

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: u6p2qyrq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/09/2019 Projeto de lei nº 999/2019 Protocolo nº 7798/2019 Processo nº 1794/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a Lei - Mestre Cururueiro do Estado do Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Mestre Cururueiro tem por finalidade preservar, fortalecer e fomentar o desenvolvimento da Cultura e ofícios dos Mestres Cururueiros, de forma integrada com o cultura e o turismo, visando a melhoria das condições de vida dos Mestres Cururueiros valorizando os aspectos culturais e ambientais do Estado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Mestre Cururueiro todo aquele que em seu berço familiar aprendeu o ofício de cantar cururu, fabricar e tocar Viola de Cocho e ganzá (o cururueiro é aquele que realizam todo o ofício do mestre que vai desde o corte da árvore, passando pelo entalhe, colocação das cordas, afinação, tocá-la e cantar).

Art. 2º A Lei do Mestre Cururueiro será um instrumento e garantia de continuidade as heranças e tradições da principal manifestação cultural do estado de Mato Grosso.

Art. 3º A Lei Mestre Cururueiro tem por finalidade realizar ações no intuito de preservação, valorização, bem como a maior incentivo da principal manifestação cultural de Mato Grosso.

Parágrafo único. A Lei Mestre Cururueiro tem como diretrizes:

- I - informar a população sobre a importância do Mestre Cururueiro para a cultura e economia local;
- II - estimular a realização de eventos que comercializem as Violas de cocho produzidos pelos Mestres Cururueiros, símbolo de maior representatividade e patrimônio material e imaterial cultural de mato grosso.
- III- Formação de novos Mestres Cururueiros;
- IV- Realizar Festivais, seminários e fóruns;
- V- Integrar o calendário oficial de eventos do estado de Mato Grosso



VI - a certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais dos cururueiros;

VII - a qualificação permanente dos Mestres Cururueiros e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VIII - a valorização da identidade e cultura regional;

IX - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal integrado a outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

X - identificar os Mestres Cururueiros, como categoria organizada, contribuindo para a organização social e a preservação dos valores históricos e culturais do Estado;

XI - criar o registro dos Mestres Cururueiros individuais, através da Federação dos grupos e associações de cururu siriri do estado de mato grosso, Secretaria de Cultura e Turismo do Estado;

Art. 4º Competirá ao Poder Executivo a regulamentação da execução das atividades elencadas no art. 3º.

Art. 5º O Poder Público poderá promover iniciativas de apoio aos Mestres Cururueiros, auxiliando na divulgação e valorização enquanto manifestação de cultura popular, conforme vier a ser estabelecido em regulamento.

Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei Complementar será articulada com as demais políticas de desenvolvimento socioeconômico do Estado, com a participação de entidades estaduais e municipais, públicas ou privadas, da Federação Cururu siriri, nas suas diferentes formas associativas.

Art. 7º Constituem objetivos da Lei - Mestre Cururueiro:

I - fomentar, apoiar, fortalecer e promover a atividade e a cadeia produtiva dos curureiros, associada ao turismo e à cultura;

II - promover a formação, capacitação e qualificação da mão de obra artesã dos curureiros;

III - promover ações de divulgação e apoio à comercialização da produção artesanal e produção artística dos curureiros;

IV - estimular e promover a criação de entidades associativas, cooperadas e empresariais relacionadas a produção de violas de cocho;

V - estimular a criação e organização de sistema de produção e comercialização das violas de cocho;

VI - incentivar a proteção aos curureiros e a preservação do modo de fazer e tocar a viola de cocho, mocho e ganzá como forma de expressão da cultura e dos aspectos ambientais do Estado de Mato Grosso;

VII - promover o acesso à linhas de crédito e de financiamento para estimular o empreendedorismo e a criação de negócios na área do artesanato dos mestres cururueiros;

VIII - assegurar o acesso dos Mestres Cururueiros à emissão da Carteira Nacional do Artesão.



IX – Criação de Edital específico para o Território cururu siriri.

X – Criação de Premio Mestres da cultura popular de Mato Grosso.

Art. 8º Fica criado o Conselho dos Mestres Cururueiro do Estado de Mato Grosso, órgão colegiado, de caráter permanente e composição paritária, ao qual competirá assessorar, orientar e fiscalizar sendo administrada pela Federação dos grupos de Cururu Siriri de Mato Grosso.

Art. 9º. O Conselho dos Mestres Cururueiro de Mato Grosso será composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 2 Mestre representante da Federação Cururu Siriri;

II - 2 Mestre Representante dos Grupos do Território Cururu Siriri;

III - 2 Mestre Representante dos Grupos de Cururu;

IV – 2 Representante da Sec. De Cultura

V – 1 Representante do Patrimônio cultural (IPHAN)

VI- 1 Representante da Sec. De Turismo

§ 1º Os membros do Conselho dos Mestres e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, para fins de nomeação pelo Governador do Estado.

§ 2º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período, e suas atividades serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas em qualquer hipótese.

§ 3º A presidência do Conselho dos Mestres será exercida pelo representante da Federação Cururu Siriri, a quem compete a convocação das reuniões.

§ 4º O Conselho dos Mestres deliberará sobre seu regimento interno, que será aprovado por meio de decreto governamental.

Art. 10º. Todo produto artesanal produzido pelos Mestres Cururueiros no Estado do Mato Grosso terá sua origem e qualidade certificado por meio do "Selo TERRITORIO CURURU SIRIRI", produzido pela Federação cururu siriri de mato grosso.

Art. 11º. Nos espaços públicos destinados à comercialização de artesanato que estejam, a qualquer título, sob o domínio do Estado de Mato Grosso, deverão ser reservados percentuais especificados para a exposição de produtos artesanais oriundos de artesãos cururueiros do Território cururu Siriri, atendendo-se os seguintes percentuais mínimos:

I - 20% (vinte por cento) de produtos artesanais oriundos de artesãos e produtores artesanais do Território Cururu Siriri, nos dois primeiros anos de vigência desta Lei Complementar;

II - 25% (quarenta por cento) de produtos artesanais oriundos de artesãos e produtores artesanais do território Cururu Siriri, no terceiro e quarto ano de vigência desta Lei Complementar;

III - 35% (sessenta por cento) de produtos artesanais oriundos de artesãos e produtores artesanais do



território Cururu Siriri, a partir do quinto ano de vigência desta Lei Complementar.

Art. 12º O comércio de artesanato dos Mestres Cururueiros poderá ser praticado em todo o estado, devendo o mestre ou unidade produtiva artesanal solicitar o cadastramento e registro junto a Federação Cururu Siriri/Secretaria de Cultura, a qual procederá os atos pertinentes a regulamentação das atividades artesanais e emitirá a carteira do artesão individual e registro para a pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O cadastramento e registro é gratuito, tem caráter público e será atualizada anualmente.

Art. 13º A Secretaria de estado de cultura juntamente com a Federação Cururu Siriri, delimitarão os espaços de comercialização dos Mestres, o qual deverá ser homologado por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a quem este delegar.

Art. 14º O cadastro é o procedimento para o registro do Mestre Cururueiro considerado apto a exercer a atividade artesanal no estado, será dado pela Federação Cururu Siriri /Secretaria de Cultura.

Art. 15º Para a obtenção do registro de unidade produtiva artesanal, o Mestre Cururueiro individual deverá apresentar documentação que comprove a sua residência no Município pelo mínimo de 20 anos e estar associado junto a grupos de cururu siriri federados a Federação dos grupos de cururu siriri de Mato Grosso.

Art. 16º Para a obtenção do registro de unidade produtiva artesanal no Município a pessoa jurídica, o grupo, cooperativa ou associação deverá apresentar documentação que comprove a sua formalização e atividade legal pelo mínimo de 10 (anos) ano.

Art. 17º Para registro profissional ou inclusão de matéria-prima/técnica, o Mestre Cururueiro deverá demonstrar conhecimento e domínio da atividade.

Art. 18º A Carteira do Mestre Cururueiro ou Registro de Unidade Produtiva terá validade de dois ano, podendo ser renovada no final de cada período.

Art. 19º A avaliação dos Mestres Cururueiros para obtenção da Carteira de Mestre e registro será realizada pela Federação Cururu Siriri / Sec. Cultura que observará os seguintes critérios:

I - conhecimento da matéria-prima e sua aplicação;

II - capacitação e domínio técnico;

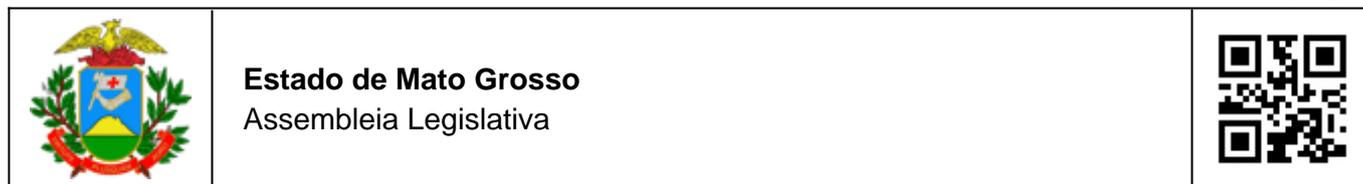
III - estética do produto.

IV- Cadastro junto a associações e grupos de cururu siriri

Art. 20º O acabamento e finalização das peças apresentadas serão fatores decisivos para demonstrar a qualidade do Mestre Cururueiro, isto no entendimento de que o conhecimento e domínio da técnica são condições necessárias para certificar a capacidade e a qualidade profissional do Mestre Cururueiro.

Art. 21º Quando não existir uma técnica específica, nem transformação da matéria-prima, mas se verificar que é um trabalho preponderantemente manual e criativo, a peça poderá ser avaliada a partir de critérios técnicos pela Federação Cururu Siriri / sec cultura.

Art. 22º Considera-se Inclusão de matéria-prima/técnica, a inclusão de nova matéria-prima sem que o Mestre deixe de produzir as peças já cadastradas.



Parágrafo Único - A avaliação da peça artesanal poderá incluir visita técnica na oficina/ateliê ou local de produção.

Art. 23º O resultado da avaliação, realizada pela Federação Cururu Siriri garante a Carteira do Mestre Cururueiro ou Registro de Unidade Produtiva.

Art. 24º Será obrigatório o uso da Carteira de Mestre Cururueiro em todos os eventos, mostras, feiras e exposições do setor.

Art. 25º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a definir espaço físico para Feira de Rua, na área central do município, tendo como objetivos a identificação, comercialização e divulgação dos produtos artesanais de origem do município.

Art. 26º Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Art. 27º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um PROGRAMA DE APOIO A PREVERVAÇÃO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VIOLAS DE COCHO, vinculado a Secretaria de Cultura / Federação Cururu Siriri.

Art. 28º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por motivação uma classe de pessoas digna de ser homenageada por ainda preservar o mais belo serviço a arte Mato grossense, o ato de Produzir, conservar e transmitir a cultura popular, é o papel principal que os Mestres Cururueiros desempenham em Mato Grosso a mais de cem anos, principalmente no Território Cururu siriri, formado por 18 Municípios que ainda preservam e dão continuidade a essa tradição cultural.

Como a manifestação popular nasce dos costumes do nosso povo, e expressa em saberes, fazeres, práticas e artes produzidas pelas comunidades: quilombolas, índios, ribeirinhos e toda a baixada cuiabana reconhecem a importância do conhecimento oral, da vivencia e convívio fraterno que representa a continuidade geração a geração.

Os mestres e mestras é retratada pela tradição e oralidade e sem dúvida, a forma mais eficiente para a preservação do patrimônio material e imaterial do estado de Mato Grosso.

O Cururu é uma das mais importantes manifestações culturais de Mato Grosso, tendo por diretriz expressar sua maneira de ser, viver e pensar. E é desta forma que o cururueiro tira sua renda, exaltam e protegem as belezas naturais da região, devotam seu santo protetor, um amor e o seu dia a dia.

O cururu é uma tradição com mais de 300 anos, começou muito nas igrejas, e festas tradicionais, nos quintais, no espaço íntimo das famílias e que até hoje ainda é praticado em vários lugares e comunidades do Território Cururu Siriri.

O Mestre Cururueiro executa uma atividade muito importante para a economia e a cultura do estado e traz a identidade cultural das nossas regiões, além de movimentar a economia regional, essa lei vai permitir a formulação de um conjunto de políticas públicas de cultura, permitir a qualificação e a gestão profissional



desta atividade bem como uma maneira de manter viva a memória do nosso povo.

Por todo exposto, pela importância cultural e econômica dos Mestres Cururueiro, solicitamos a aprovação do presente projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Setembro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual